JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Rua João Gonçalves Padilha, 410 - Bairro Centro - CEP 85200-000 - Pitanga - PR - www.jfpr.jus.br

EDITAL

A Justiça Federal de 1º Grau no Paraná, Subseção Judiciária de Pitanga, considerando o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e a ausência de defensoria pública nesta Subseção, torna pública a convocação para cadastramento de ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS interessados na prestação de assistência jurídica na área cível, em especial nas ações relativas à concessão judicial de medicamentos, e na área previdenciária, nos termos da Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

1. O cadastramento deve ser realizado pelo próprio advogado como ADVOGADO VOLUNTÁRIO no sistema de Assistência Judiciária - AJG - Site da Justiça Federal do Paraná por meio do endereço: "https://www.jfpr.jus.br/ajg/ajg-assistencia-judiciaria-gratuita/".

1.1 O advogado que tenha interesse em atuar como advogado voluntário deverá comunicar a intenção por intermédio do e-mail "prpig01@jfpr.jus.br".

1.2 Para poder atuar nos processos eletrônicos da Justiça Federal do Paraná, o advogado voluntário deverá realizar/possuir cadastro ativo no Sistema de Processos Eletrônicos - EPROC.

2. A nomeação será efetivada dentre os advogados inscritos como ADVOGADO VOLUNTÁRIO no sistema de Assistência Judiciária - AJG e será registrada em Guia de Encaminhamento, que será entregue à parte que solicitou a nomeação, com a advertência de que incumbe-lhe entrar em contato e apresentar o documento ao profissional nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias e acompanhada de seus documentos pessoais.

3. Recebida a Guia de Encaminhamento e demais documentos, ao advogado nomeado caberá a análise do caso concreto e a propositura da ação cabível, com a juntada deste documento em substituição ao instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

3.1 O advogado voluntário deve apresentar ao assistido justificação própria, por escrito, quando entender descabida a propositura de determinada ação.

4. O pedido de exclusão ou de suspensão do cadastro, formulado pelo advogado voluntário, não o desonera de seus deveres perante os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes, na mesma condição de advogado voluntário, até que eventual renuncia produza efeitos, na forma da lei.

5. O descumprimento das condições estabelecidas no presente edital e na Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, pelo advogado voluntário no patrocínio dos interesses do assistido, ensejará a exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

6. Os advogados voluntários já atuantes no juízo continuam cadastrados automaticamente.

7. Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciarias, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os

fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

8. O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não importa a contraprestação pecuniária do assistido ou da Justiça Federal, a qualquer título, e não cria vínculo de qualquer natureza entre o advogado e a Justiça Federal.

9. A advocacia voluntária não obsta, quando for o caso, o recebimento de honorários de sucumbência, conforme Resolução nº 62/2009 do CNJ.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, para ciência.

Comunique-se a Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil e as unidades adjacentes, para ciência e comunicação aos advogados inscritos em seus quadros.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ribeiro Pacheco**, **JUIZ FEDERAL**, em 22/10/2021, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **5814112** e o código CRC **6FA86FA9**.